

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.708/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000254171-16  
Impugnação: 40.010137448-87  
Impugnante: MRS Logística S/A  
IE: 367198017.00-38  
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – CRÉDITO PRESUMIDO.** Constatada a apropriação de crédito presumido de ICMS, concedido mediante Regime Especial de Tributação – RET, para abatimento do débito relativo a operações de saídas não abrangidas pelo benefício, acarretando recolhimento a menor do imposto. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento de ICMS a menor, no período de janeiro a dezembro de 2009, em razão do aproveitamento de crédito presumido em desacordo com o estabelecido no Regime Especial de Tributação – RET nº 16.000189285-24, concedido à Autuada.

A Fiscalização, ao analisar a denúncia espontânea de nº 05.000229151-18, apresentada pela Autuada, que se refere a imposto devido em consequência do encerramento do diferimento nas vendas de sucata interna para empresas optantes pelo Simples Nacional, enquadradas como EPP e ME, constatou que ela compensou o débito constante nessa denúncia com o crédito presumido previsto no RET.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42/58, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 106/114.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de utilização indevida de crédito presumido, previsto no Regime Especial (RET) nº 16.000189285-24, para compensação com o imposto devido em consequência do encerramento do diferimento nas vendas de sucata interna para empresas optantes pelo Simples Nacional, enquadradas como EPP e ME, no período de janeiro a dezembro de 2009.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que o trabalho elaborado pela Fiscalização foi com base na análise da denúncia espontânea realizada pela própria Impugnante, por meio do Termo de Autodenúncia nº 05.000229151.18.

A Impugnante alega que o lançamento deveria ser desconstituído, uma vez que o crédito presumido exclui o aproveitamento de quaisquer outros créditos e abarca todas as operações realizadas pela empresa.

Diz que o citado RET toma como base sua única atividade econômica, que é o transporte ferroviário, mas que isso não poderia significar que somente os débitos gerados com efetivas prestações de serviços de transporte sejam considerados para o cálculo do percentual a ser abatido sob forma de crédito presumido, excluindo-se os débitos oriundos de saídas eventuais de mercadorias. Se assim fosse, deveria estar expresso no RET.

Sustenta a inexistência de fato gerador na venda de sucata por entender que, como ela é contribuinte do ICMS sobre serviço de transporte ferroviário e realiza venda de sucata esporadicamente, não se enquadraria como contribuinte do ICMS sobre circulação de mercadoria.

De início, é preciso esclarecer que as saídas internas de sucata no Estado de Minas Gerais estão amparadas pelo diferimento que se encerra quando essas sucatas são vendidas para empresas optantes pelo Simples Nacional, enquadradas como EPP e ME.

O termo mercadoria está assim definido no art. 222 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

I - mercadoria é qualquer bem móvel, novo ou usado, suscetível de circulação econômica, inclusive semovente, energia elétrica, substâncias minerais ou fósseis, petróleo e seus derivados, lubrificante, combustível sólido, líquido ou gasoso e bens importados por pessoa física ou jurídica para uso, consumo ou incorporação no ativo permanente;

O diferimento, por seu turno, está previsto no art. 7º do RICMS/02, *in verbis*:

### CAPÍTULO IV

#### Do Diferimento

Art. 7º Ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior.

§ 1º Observado o disposto no parágrafo seguinte, o diferimento aplica-se somente às operações e prestações internas, e, salvo disposição em contrário, quando previsto para operação com

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

determinada mercadoria, alcança a prestação do serviço de transporte com ela relacionada.

§ 2º Excepcionalmente, mediante acordo celebrado entre as unidades da Federação envolvidas, o diferimento poderá aplicar-se às operações e prestações interestaduais.

Já o encerramento do diferimento está previsto na alínea “a” do inciso V do art. 12 do RICMS/02.

Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

(...)

V - a mercadoria for destinada:

a) a estabelecimento de microempresa ou de empresa de pequeno porte;

(...)

O RICMS/02, em seu art.75, inciso XVII, ao conceder esse benefício fiscal, usou a expressão “45% (*quarenta e cinco por cento*) do valor do imposto devido a este Estado em virtude da prestação”, não há que se incluir os débitos além dos originados das prestações de serviço de transporte ferroviário.

Art. 75 Fica assegurado crédito presumido:

(...)

XVII - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do imposto devido a este Estado em virtude da prestação, observando-se o seguinte: (Grifou-se)

(...)

Também o fez o art. 1º do RET nº 16.000189285-24 quando usou a expressão “45% (*quarenta e cinco por cento*) do ICMS devido na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas”, restringindo também a base de cálculo do benefício. Veja:

Art. 1º Fica assegurado ao Contribuinte identificado em epígrafe, doravante denominado MRS, optante pelo crédito presumido de valor equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do ICMS devido na **prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas**, (Grifou-se)

No que tange à alegação do imposto se tornar cumulativo pelo RET não abarcar todas as operações/prestações realizadas pela empresa e excluir o aproveitamento de quaisquer outros créditos, o parágrafo único do referido regime especial deixa claro que essa vedação refere-se a créditos oriundos da prestação de serviço de transporte ferroviário:

Art. 1. Fica assegurado ao Contribuinte identificado em epígrafe,

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos **relacionados com as prestações beneficiadas como crédito presumido de que trata o caput**, inclusive aqueles já escriturados nos livros fiscais. (Grifou-se)

Portanto, caso a Impugnante venha a ter débitos de ICMS referentes a outras operações, além das de serviço de transporte, deverá escriturar os créditos a elas relacionadas em seus livros fiscais, respeitando o princípio da não-cumulatividade.

No caso em questão, o crédito já havia sido aproveitado anteriormente pela Autuada, quando da entrada dos bens que originaram a sucata vendida, objeto da denúncia espontânea.

De acordo com o § 17 do art. 27 do Anexo VIII do RICMS/02, quando da elaboração desse Regime Especial, excepcionando a regra geral, de que ao adotar a sistemática do crédito presumido, os créditos, que porventura existissem em sua conta gráfica seriam estornados, a Fiscalização autorizou a transferência do saldo de crédito existente naquela data, em 2008.

Art. 27. Até 30 de junho de 2015, créditos acumulados do ICMS em estabelecimento produtor rural, extrator de minério, industrial ou atacadista poderão ser transferidos para estabelecimento industrial fabricante situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição de caminhonete destinada ao transporte exclusivo de carga, com carroceria aberta ou furgão, de caminhão, de trator, de máquina ou equipamento, novos, destinados a integrar o ativo imobilizado do adquirente.

(...)

§ 14. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento prestador de serviço de transporte ferroviário detentor de crédito acumulado na data da opção pelo crédito presumido previsto no inciso XVII do art. 75 do RICMS, que poderá transferi-lo para estabelecimento situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição de locomotivas e vagões, qualquer que seja a origem do crédito.

(...)

§ 17. O crédito acumulado de que trata o § 14 poderá ser acrescido pelo crédito decorrente da entrada de bens pertencentes ao ativo permanente adquiridos anteriormente à primeira opção pelo crédito presumido, relativamente às parcelas do quadriênio posteriores à opção, na medida em que os períodos mensais forem transcorrendo, observado o disposto no § 7º do art. 70 deste Regulamento.

(...)

a) o benefício será aplicado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de débito e crédito, sendo vedada, nesse caso, a utilização de quaisquer outros créditos, exceto nas hipóteses previstas no § 4º do art. 14-A e no § 17 do art. 27, todos do Anexo VIII deste Regulamento;

(...)

Para isso, alterou-se o RICMS/02, incluindo o § 3º do art. 14-A, aplicando à prestadora de transporte ferroviário as regras de transferência de crédito proveniente de crédito acumulado do ICMS na data da opção pelo crédito presumido. (Decreto nº 44.930, de 30 de outubro de 2008).

Art. 14-A. O estabelecimento industrial mineiro detentor de crédito acumulado de ICMS poderá:

I - transferi-lo ou utilizá-lo nos termos dos incisos I a IV do § 1º do art. 14 desde Anexo, na hipótese de estabelecimento em fase de expansão; ou

II - transferi-lo para novo estabelecimento industrial de mesma titularidade ou para estabelecimento industrial de mesma titularidade em fase de expansão, para posterior transferência ou utilização nos termos dos incisos I a IV do § 1º do art. 14 deste Anexo.

(...)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento prestador de serviço de transporte ferroviário, relativamente ao crédito acumulado do ICMS na data da opção pelo crédito presumido a que se refere o inciso XVII do art. 75 deste Regulamento.

§ 4º O crédito acumulado de que trata o § 3º poderá ser acrescido pelo crédito decorrente da entrada de bens pertencentes ao ativo permanente adquiridos anteriormente à primeira opção pelo crédito presumido, relativamente às parcelas do quadriênio posteriores à opção, na medida em que os períodos mensais forem transcorrendo, observado o disposto no § 7º do art. 70 deste Regulamento. (Grifou-se)

Em relação ao acórdão do TJMG, citado pela Impugnante às fls. 54/55, considerando que a venda de sucata somente se sujeita à incidência do ICMS caso essa seja atividade-fim do contribuinte e, também, quanto ao entendimento de que, com isso, seria preciso que a venda de sucata integrasse o objeto social da empresa, consistindo em uma atividade comercial habitual, esse Conselho de Contribuintes, em seu Acórdão nº 21.334/14/3ª, afirma que “o fato da atividade não estar inserida entre aquelas listadas no contrato social de uma empresa não é suficiente para descaracterizar qualquer incidência tributária”.

ACÓRDÃO: 21.334/14/3ª

NÃO PODE SER ACATADO O ARGUMENTO DE QUE AFASTARIA A INCIDÊNCIA DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA O

FATO DE QUE A VENDA DE REFRIGERANTES É UMA ATIVIDADE TOTALMENTE ESTRANHA AO OBJETO SOCIAL DA DESTINATÁRIA. O FATO DA ATIVIDADE NÃO ESTAR INSERIDA ENTRE AQUELAS LISTADAS NO CONTRATO SOCIAL DE UMA EMPRESA NÃO É SUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR QUALQUER INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. VEJA-SE QUE A INCIDÊNCIA DO ICMS NÃO ESTÁ LIGADA AO CONTRATO A ATIVIDADE, MAS À OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS. FRISE-SE, PELA IMPORTÂNCIA, QUE O ICMS INCIDE SOBRE A CIRCULAÇÃO DAS MERCADORIAS, A TEOR DO ART. 55, PARTE GERAL DO RICMS/02: ART. 55. CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É QUALQUER PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE REALIZE OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DESCRITA COMO FATO GERADOR DO IMPOSTO. § 1º A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDEPENDENTE DE ESTAR A PESSOA CONSTITUÍDA OU REGISTRADA, BASTANDO QUE PRATIQUE COM HABITUALIDADE OU EM VOLUME QUE CARACTERIZE INTUITO COMERCIAL A OPERAÇÃO OU A PRESTAÇÃO REFERIDAS NO CAPUT DESTE ARTIGO. § 2º ENTENDE-SE POR HABITUALIDADE, PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO, A PRÁTICA DE OPERAÇÕES QUE IMPORTEM EM CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS OU DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL, OU DE COMUNICAÇÃO, A QUAL, PELA SUA REPETIÇÃO, INDUZ À PRESUNÇÃO DE QUE TAL PRÁTICA CONSTITUI ATIVIDADE PRÓPRIA DE CONTRIBUINTE REGULAR.

No que tange a venda interna de sucata por parte da empresa ser esporádica e não tratar-se de operação mercantil habitual, não sendo, portanto, Contribuinte do ICMS na circulação de mercadorias, nos termos do art. 4º da LC nº 87/96, verifica-se que durante o ano de 2009 a Autuada vendeu internamente sucata, totalizando 246 (duzentas e quarenta e seis) notas fiscais emitidas.

Portanto, a Impugnante pratica com habitualidade a venda interna de sucata, conseqüentemente, enquadrando-se na norma legal referida.

Com efeito, no que se refere à Multa de Revalidação, essa foi corretamente exigida nos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimo é o lançamento.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Frederico Menezes Breyner e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 19 de maio de 2015.**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Presidente**

**Guilherme Henrique Baeta da Costa**  
**Relator**

GR/D

CC/MG